CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO
DO RIO GRANDE
DO NORTE

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPRENSA OFFICIAL
Rio G. do Norte
MCMXXXVI

EM NOME DE DEUS TODO PODEROSO

O Povo do Rio Grande do Norte, pelos seus representantes, reunidos em Assembléa Constituinte, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TITULO I

Da Organização do Estado

CAPITULO I

Disposições Preliminares.

Art. 1 — O Estado do Rio Grande do Norte, parte integrante da Federação Brasileira, da qual em hypothese alguma poderá separar-se, reger-se-á pelos preceitos desta Constituição, exercendo, em seu territorio, todos os direitos ou poderes que, pela Constituição Federal, expressa ou implicitamente, lhe são attribuidos.

Art. 2 — Os poderes constitucionaes do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciario, independentes e entre si coordenados.

§ 1.º — E' vedado a qualquer poder delegar a outro o exercicio de suas attribuições.

§ 2.º — O cidadão investido nas funcções de um dos poderes não poderá exercer as do outro.

Art. 3 — O Estado divide-se administrativamente em municipios, cuja autonomia, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, é plenamente assegurada.

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

SECÇÃO I

Da Sua Organização

Art. 4 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, composta de vinte e cinco deputados do povo e três das organizações profissionaes.

§ Unico — Cada legislatura durará quatro annos.

Art. 5 — Os deputados do povo serão eleitos mediante systema proporcional e suffragio universal, igual e directo.

§ Unico — Para ser eleito deputado do povo, são necessarios os seguintes requisitos :

a — brasileiro nato

b — eleitor

c — maior de 25 annos de idade.

Art. 6 — Os deputados das organizações profissionaes serão eleitos na forma fixada em lei, por suffragio indirecto das respectivas associações, sendo um da classe dos empregadores, um da dos empregados, e outro das profissões liberaes, comprehendida nesta ultima a imprensa.

§ Unico — O representante de qualquer organização profissional deverá ter os requisitos do paragrapho unico do art. 5, e, ainda, pertencer a uma associação do grupo que o eleger, e residir no Estado ha mais de quatro annos.

Art. 7 — A Assembléa reune-se na capital do Estado, independente de convocação, no dia 1.º de Setembro de cada anno, encerrando-se a sessão legislativa no dia 30 de Novembro.

§ 1.º — Mediante deliberação da maioria de seus membros, poderá a Assembléa reunir-se fóra da capital.

§ 2.º — E' licito á Assembléa, por iniciativa propria, adiar ou prorogar a sessão legislativa.

§ 3.º — A Assembléa poderá ser convocada extraordinariamente, declarado o motivo, pela maioria de seus membros ou pelo Governador do Estado.

Art. 8 — A Assembléa funccionará com a presença de um terço, pelo menos, de seus membros, em sessões publicas, salvo deliberação em contrario.

§ Unico — Suas deliberações, excepto nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presentes, no minimo, metade e mais um de seus membros.

Art. 9 — Somente á Assembléa incumbe eleger sua Mesa, regular a propria policia, votar o Regimento Interno, nomeando os respectivos funccionarios e fixando-lhes as attribuições e vencimentos.

§ Unico — Será assegurada, quanto possivel, em todas as commissões, a representação proporcional das correntes de opinião definidas na Assembléa.

Art. 10 — Nenhuma alteração regimental será approvada sem proposta escripta, impressa, distribuida em avulso e discutida, pelo menos, em dois dias de sessão.

Art. 11 — Logo após a sua installação, a Assembléa procederá ao exame e julgamento das contas do Governador, relativas ao exercicio anterior.

§ Unico — Se o Governador não as tiver prestado, a Assembléa elegerá uma commissão para levantal-as e, conforme o resultado, providenciará sobre a punição dos responsaveis.

Art. 12 — Os deputados perceberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e um subsidio mensal, fixados uma e outro no ultimo anno de cada legislatura para a seguinte.

Art. 13 — Os deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercicio do mandato.

Art. 14 — Depois de diplomado, e até o inicio da legislatura seguinte, nenhum deputado poderá ser processado criminalmente, nem preso, sem licença da Assembléa, salvo caso de flagrante em crime inafiançavel. Esta immunidade é extensiva ao supplente immediato do deputado em exercicio.

§ Unico — A prisão em flagrante será logo communicada ao Presidente da Assembléa, com a remessa dos autos e peças do processo, para que ella resolva sobre a sua legitimidade e conveniencia, e auctorize, ou não, a formação da culpa, se o accusado não optar pelo regular proseguimento do processo.

Art. 15 — Nenhum deputado, desde a expedição do diploma, poderá :

I — celebrar contracto com a administração publica federal, estadual ou municipal ;

II — acceitar cargo, commissão ou emprego publico remunerado, salvo commissão fóra do Estado, precedendo licença da Assembléa, que convocará o respectivo supplente para funccionar durante sua ausencia ;

III — patrocinar causas contra a União, o Estado ou municipio ;

IV — pleitear interesses privados perante a administração publica, como advogado ou procurador ;

§ 1.º — Desde que seja empossado, nenhum deputado poderá :

I — ser director, proprietario ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração publica ;

II — occupar cargo publico de que possa ser demittido *ad-nutum ;*

III — accumular um mandato com outro de caracter electivo, federal, estadual ou municipal.

§ 2.º — Durante as sessões, o deputado que for funccionario civil ou militar, contará por duas legislaturas tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e não poderá accumular vencimentos do cargo com subsidio, podendo, na vigencia do mandato, ser promovido somente por antiguidade, salvo os casos do art. 32, § 2.º da Constituição Federal.

§ 3.º — No intervallo das sessões, poderá reassumir as funcções do cargo que exerça, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes.

Art. 16 — Importa em renuncia do mandato a ausencia do deputado, sem motivo justificado, reconhecido pela Assembléa, durante um periodo de trinta sessões consecutivas.

Art. 17 — No caso de perda do mandato, por qualquer motivo,

renuncia ou morte do deputado, será convocado o supplente na forma da lei eleitoral.

§ 1.º — Se não houver supplente, e faltar mais de um anno para encerramento do ultimo periodo da legislatura, proceder-se-á á eleição para preenchimento da vaga.

§ 2.º — Os membros da Assembléa podem ser nomeados Secretarios de Estado e neste caso não perdem o mandato, sendo substituidos, emquanto exercerem o cargo, pelos supplentes respectivos.

Art. 18 — A Assembléa creará commissões de inquerito sobre factos determinados, sempre que o requerer a maioria de seus membros.

Art. 19 — O voto será secreto nas eleições da Assembléa e nas deliberações sobre vétos e contas do Governador.

Art. 20 — A Assembléa poderá pedir informações por escripto, a qualquer Secretario de Estado, sobre questões prévia e expressamente determinadas, attinentes a assumptos da respectiva Secretaria.

§ Unico — A Assembléa designará dia e hora para ouvir qualquer Secretario de Estado que lhe queira solicitar providencias ou prestar esclarecimentos.

SECÇÃO II

Das Attribuições do Poder Legislativo

Art. 21 — Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sancção do Governador do Estado :

I — decretar leis organicas para completa execução da Constituição, para prover ás necessidades da vida administrativa, podendo reformal-as quando conveniente ;

II — votar annualmente o orçamento da receita e da despesa, decretando para isso os necessarios impostos, taxas e contribuições ;

III — regular a administração dos bens do Estado, e providenciar sobre sua acquisição e alienação ;

IV — auctorizar o Governador a contrahir emprestimos internos e fazer outras operações de credito ;

V — auctorizar o Governador a requerer licença ao Senado Federal para contrahir emprestimo externo ;

VI — resolver sobre os limites do Estado, nos termos da Constituição Federal. As deliberações a respeito serão tomadas por dois terços de votos ;

VII — fixar annualmente a Força Publica, necessaria ao serviço do Estado ;

VIII — crear e supprimir empregos e repartições, regulando as condições de nomeação, accessos e vencimentos, e alteral-as, sempre por lei especial ;

IX — decretar a divisão civil e judiciaria do Estado ;

X — approvar convenções e ajustes feitos pelo Governador, nos termos da Constituição Federal ;

XI — auxiliar e desenvolver o progresso das sciencias, lettras, artes, industrias, instituindo, mantendo e subvencionando escolas e outros estabelecimentos que julgar necessarios ;

XII — resolver sobre limites dos municipios ;

XIII — resolver sobre alienação de immoveis municipaes, á requisição das respectivas Camaras ;

XIV — requisitar informações ás auctoridades e repartições do Estado ou do municipio ;

XV — conceder auxilios aos municipios nos casos em que a lei permittir, bem como auctorizar a collaboração do Estado com os mesmos, nos melhoramentos publicos, cujas despesas ultrapassem suas rendas ordinarias ;

XVI — anullar por sua propria iniciativa, ou mediante recurso de qualquer cidadão, as leis, resoluções e actos municipaes, quando contrarios á Constituição, ou leis federaes, ou do Estado, ou quando offenderem direitos de outros municipios ;

XVII — solicitar a intervenção federal, nos termos do art. 12, IV, da Constituição Federal ;

XVIII — auctorizar a intervenção nos municipios, de

accordo com o art. 13 § 4.º da Constituição Federal ;

XIX — legislar sobre :

a — o exercicio dos poderes do Estado ;

b — as medidas necessarias para facilitar, entre os Estados, a prevenção e repressão da criminalidade, e assegurar a prisão e extradição dos accusados e condemnados ;

c — licenças, aposentadorias, reformas, pensões de montepio, não podendo por disposições especiaes concedel-as, nem alterar as concedidas ;

d — todas as materias da competencia do Estado, nos termos da Constituição Federal ;

e — obras contra as seccas e contra inundações, taes como açudes, barragens, poços, dissecação de valles, canaes, reflorestamento, vias de communicação, auxiliando tanto quanto possivel a iniciativa particular ;

f — medidas de protecção á lavoura, á pecuaria e ás industrias a ellas relacionadas ;

g — a divida publica ;

h — terras devolutas e exploração de minas e de energia electrica, nos termos das leis federaes ;

i — instrucção publica ;

j — hygiene, assistencia sanitaria e soccorros publicos ;

k — obras publicas, viação, communicações, navegação aerea, respeitada a competencia e a acção da União.

Art. 22 — E' da competencia exclusiva do Poder Legislativo :

a — julgar as contas do Governador ;

b — decretar a accusação do Governador e dos deputados com a audiencia delles, conforme o que for estabelecido em lei ordinaria ;

c — decretar a accusação dos Secretarios de Estado nos crimes connexos ;

d — fixar a ajuda de custo e o subsidio dos membros da Assembléa Legislativa, e o subsidio do Governador ;

e — adiar ou prorogar as sessões legislativas ;

f — auctorizar o Governador a ausentar-se do Estado por mais de sessenta dias.

§ Unico — As leis, decretos e resoluções da competencia exclusiva do Poder Legislativo, serão promulgados e mandados executar pelo Presidente da Assembléa.

Art. 23 — Tambem compete á Assembléa eleger entre os seus membros os quatro deputados do Tribunal Especial e os dois da Junta Especial de Investigação, nos termos do art. 41 e §§ 1.º e 2º.

SECÇÃO III

Da Commissão Permanente

Art. 24 — A Assembléa elegerá, no fim de cada sessão legislativa, uma Commissão Permanente constituida de cinco deputados, inclusive o Presidente da Assembléa, para represental-a até a installação da sessão ordinaria seguinte.

§ 1.º — Além das attribuições que lhe forem conferidas no Regimento Interno, incumbe a essa commissão, sempre *ad-referendum* da Assembléa :

a — velar pela observancia desta Constituição e da Federal ;

b — providenciar sobre os vétos, acceitando-os ou rejeitando-os, se assim o decidir a unanimidade dos seus membros ;

c — deliberar sobre intervenção nos municipios ;

d — convocar extraordinariamente a Assembléa ;

e — auctorisar o augmento da Força Publica em casos de necessidade ;

f — conceder credito para soccorros em casos de calamidade publica, quando insufficientes as dotações orçamentarias ;

g — publicar as leis e resoluções votadas pela As-

sembléa, quando o Governador não o fizer ;

h — conhecer da renuncia do Governador e conceder-lhe licença para ausentar-se do Estado por mais de sessenta dias ;

i — elaborar projectos de lei ou de resoluções ;

j — resolver sobre o pedido de licença para prisão ou processo de deputados.

§ 2.° — A Commissão Permanente será presidida pelo Presidente da Assembléa.

§ 3.° — Na abertura da Assembléa, a Commissão Permanente apresentar-lhe-á o relatorio dos seus trabalhos durante o intervallo.

§ 4.° — Os membros da commissão perceberão, no exercicio de suas funcções, apenas a parte fixa do subsidio.

§ 5.° — Na commissão será reservado um quinto do numero de seus membros para a representação da minoria na Assembléa.

§ 6.° — A commissão exercerá as funcções de orgão de assistencia technica á administração municipal e fiscalização das suas finanças, na conformidade do art. 13 § 3.° da Constituição Federal.

SECÇÃO IV

Das Leis e Resoluções

Art. 25 — Os projectos de lei são de iniciativa de qualquer deputado ou commissão da Assembléa, ou do Governador do Estado.

§ Unico — Cabe exclusivamente ao Governador a iniciativa da proposta orçamentaria e das leis que fixarem o effectivo da Força Publica, e a dos projectos de lei que augmentem vencimentos de funccionarios, ou criem empregos em serviços já organizados, resalvando-se o disposto nos arts. 9.° e 65 n. 6.

Art. 26 — O projecto de lei approvado pela Assembléa Legislativa será submettido á approvação do Governador, que o sanccionará e promulgará.

§ 1.° — Se, porém, o Governador o julgar inconstitucional, ou contrario ao interesse publico, oppor-lhe-á o seu véto, total

ou parcial, dentro em dez dias contados daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o nesse mesmo prazo com os motivos da recusa.

§ 2.º — O silencio do Governador durante o decendio importa em sancção, e a promulgação da lei será feita pelo Presidente da Assembléa.

§ 3.º — Devolvido o projecto será elle submettido a uma só discussão, considerando-se approvado se obtiver dois terços dos votos presentes ; e neste caso será enviado como lei ao Governador para a formalidade da promulgação.

Art. 27 — A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas :

I — "O Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei"

II — "O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei"

Art. 28 — Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Governador, nos casos dos §§ 2.º e 3.º do art. 26, o Presidente da Assembléa Legislativa a promulgará nestes termos :

"O Presidente da Assembléa Legislativa faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei".

Art. 29 — São resoluções as deliberações da competencia exclusiva da Assembléa Legislativa.

SECÇAO V

Da Elaboração do Orçamento

Art. 30 — O Orçamento será uno, incorporando obrigatoriamente á receita todos os tributos, rendas e supprimentos de fundos, e incluindo discriminadamente na despesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

§ 1.º — O Governador enviará á Assembléa, dentro da primeira quinzena da sessão legislativa ordinaria, a proposta de orçamento, acompanhada das tabellas discriminativas da receita e despesa.

§ 2.º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas par-

tes, uma fixa e outra variavel, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variavel obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 31 — A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nesta prohibição :

a — a auctorização para a abertura de creditos supplementares e operações de creditos por antecipação de receita ;

b — a applicação de saldo, ou providencias necessarias ao equilibrio orçamentario.

§ 1.º — E' vedado ao Poder Legislativo conceder creditos illimitados.

§ 2.º — Salvo disposição expressa em contrario, nenhum credito não decorrente de auctorização orçamentaria se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercicio.

Art. 32 — Será prorogado o orçamento, se, no inicio do exercicio financeiro, o novo orçamento não tiver sido remettido ao Governador para a sancção.

§ Unico — O projecto de lei orçamentaria terá sempre preferencia para a discussão.

CAPITULO III

Do Poder Executivo

SECÇAO I

Da Sua Organização

Art. 33 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 34 — O periodo governamental durará um quadriennio, não podendo o Governador ser reeleito senão quatro annos depois de cessada a sua funcção, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1.º — A eleição do Governador far-se-á em todo o territorio do Estado, na forma da lei eleitoral, quer se trate de eleição por termino de periodo governamental, quer se trate de vaga

occorrida dentro dos dois primeiros annos do mandato. Esse mandato, por suffragio directo, será sempre para quatro annos.

§ 2.º — Se a vaga occorrer nos dois ultimos annos do periodo governamental, será preenchida por eleição feita pela Assembléa Legislativa, mediante escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho. O eleito exercerá o cargo pelo tempo que ao substituido restava completar, na hypothese deste paragrapho.

§ 3.º — São condições para ser eleito Governador do Estado :

a — brasileiro nato,

b — eleitor,

c — ter mais de trinta annos de idade.

§ 4.º — São inelegiveis para o cargo de Governador do Estado :

a — os parentes até terceiro gráo, inclusive os affins do Governador que esteja em exercicio, ou não o haja deixado pelo menos um anno antes da eleição;

b — as pessôas indicadas no art. 112 ns. 1 e 2 da Constituição Federal ;

c — os substitutos eventuaes do Governador, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro dos seis mêses immediatamente anteriores á eleição.

§ 5.º — Se o Governador eleito não tomar posse, dentro em trinta dias, a contar da data fixada para o inicio do periodo governamental, valerá essa circumstancia como renuncia do cargo que será declarado vago pelo Presidente da Assembléa. Este fará a necessaria communicação ao Presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral afim de marcar dia para nova eleição.

§ 6.º — Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio, assim como nos impedimentos ou faltas do Governador, serão chamados successivamente a exercer o cargo o Presidente da Assembléa Legislativa e o Presidente da Côrte de Appellação.

Art. 35 — Ao empossar-se, o Governador pronunciará perante a Assembléa Legislativa, ou se esta não estiver reunida, perante a Commissão Permanente, a seguinte affirmação :

"Prometo exercer com lealdade e esforço o cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Norte e promover, quanto em mim couber, a sua grandeza e prosperidade, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições e leis da União e do Estado".

Art. 36 — O Governador terá o subsidio fixado pela Assembléa Legislativa, no ultimo anno da legislatura anterior á sua eleição.

Art. 37 — O Governador não poderá ausentar-se do Estado por mais de sessenta dias sem licença da Assembléa ou da Commissão Permanente e, se o fizer, perderá o mandato, salvo caso de molestia grave em si ou em pessôa de sua familia, a juizo medico.

Art. 38 — O Governador deixará o exercicio de suas funções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o periodo governamental, succedendo-lhe logo o recem-eleito, ou, em sua falta, o substituto legal.

SECÇAO II

Das Attribuições do Governador

Art. 39 — Compete ao Governador do Estado :

1.° — sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis ;

2.° — expedir decretos, regulamentos, ou instrucções, para a sua fiel execução ;

3.° — vetar, no todo, ou em parte, nos termos do art. 26 paragrapho 1.°, os projectos de lei approvados pela Assembléa ;

4.° — enviar á Assembléa, para ser distribuida pelos deputados, no dia da abertura de cada periodo legislativo, uma mensagem em que dará conta detalhada dos negocios publicos e das condições economicas do Estado, e indicará medidas e reformas que julgar acertadas. A mensagem será acompanhada de relatorios das repartições da administr[illegible]ão ;

5.° — prestar por escripto as informações e esclarecimentos solicitados pela Assembléa ;

6.º — apresentar á Assembléa as propostas de orçamento e fixação da Força Publica ;

7.º — nomear e demittir os Secretarios de Estado e o Prefeito da Capital e das estancias hydro-mineraes ;

8.º — nomear, afastar, suspender, licenciar, aposentar, reformar e demittir os funccionarios do Estado, respeitadas as prescripções e restrições das leis, e garantias outorgadas ;

9.º — firmar, com a União e com os Estados, convenções e ajustes sem caracter politico ;

10.º — superintender a arrecadação das rendas e impostos do Estado, e applical-os de conformidade com as leis ;

11.º — organizar a Força Publica, respeitadas as disposições da Constituição e leis federaes e utilizal-a conforme as exigencias da manutenção da ordem publica, sustentação da autonomia do Estado, e defesa da integridade do seu territorio ;

12.º — conceder indulto aos officiaes e praças da Força Publica ;

13.º — solicitar intervenção nos termos da Constituição Federal ;

14.º — executar nos municipios a intervenção que o Poder Legislativo determinar nos termos do art. 13 § 4.º da Constituição Federal e art. 21 n. XVIII desta Constituição ;

15.º — representar o Estado nas suas relações officiaes com o Governo da União e dos outros Estados ;

16.º — soccorrer a população do Estado em caso de calamidade publica, submettendo á approvação da Assembléa as medidas extraordinarias que for levado a adoptar ;

17.º — reclamar e representar por deliberação da Assembléa contra a invasão do poder federal nos negocios do Estado ;

18.º — prestar conta dos exercicios financeiros, á Assembléa ;

19.º — propor em mensagem especial á Assembléa a decre-

tação de qualquer medida que julgar necessaria ao interesse publico ;

20.° — convocar extraordinariamente a Assembléa ;

21.° — fazer, em geral, tudo quanto estiver em seu alcance , nos limites da lei e do direito, para a segurança e prosperidade do Estado, sob o aspecto moral, intellectual e material.

SECÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 40 — São crimes de responsabilidade os actos do Governador, definidos em lei federal, que attentarem contra :

a — a existencia da União ou do Estado ;

b — a constituição e a forma de governo da União ou do Estado, e o livre exercicio dos poderes politicos ;

c — o gozo ou exercicio legal dos direitos politicos, individuaes ou sociaes ;

d — a segurança interna do Estado ;

e — a probidade da administração ;

f — a guarda e emprego legal dos dinheiros publicos ;

g — as leis orçamentarias ;

h — o cumprimento das decisões judiciarias.

Art. 41 — O Governador do Estado será processado e julgado, nos crimes communs, pela Côrte de Appellação, e, nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Côrte e se comporá, além deste ultimo, de mais oito membros, sendo quatro desembargadores e quatro deputados á Assembléa Legislativa. O Presidente terá apenas o voto de qualidade.

§ 1.° — Far-se-á a escolha dos Juizes do Tribunal Especial por sorteio, dentro em cinco dias uteis, depois de decretada a accusação nos termos do paragrapho 4.°, ou no caso do paragrapho 5.° deste artigo.

§ 2.° — A denuncia será offerecida ao Presidente da Côrte de Appellação, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta de um desembargador da Côrte de Appellação e de

dois deputados á Assembléa Legislativa, eleitos annualmente pelas respectivas corporações.

§ 3.º — A Junta procederá á investigação dos factos arguidos, e, ouvido o Governador, enviará á Assembléa um relatorio com os documentos respectivos.

§ 4.º — Submettido o relatorio da Junta Especial com os documentos, á Assembléa Legislativa, esta, dentro em trinta dias, depois de emittido o parecer da commissão competente, decretará, ou não, a accusação, ordenando, em caso affirmativo, a remessa de todas as peças ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

§ 5.º — Não se pronunciando a Assembléa Legislativa sobre a accusação, no prazo fixado no § 4.º, o Presidente da Junta de Investigação remetterá copia do relatorio e documentos ao Presidente da Côrte de Appellação, para que promova a formação do Tribunal Especial, e este decrete, ou não, a accusação, e, no caso affirmativo, processe e julgue a denuncia.

§ 6.º — Decretada a accusação, o Governador do Estado ficará, desde logo, afastado do exercicio do cargo ;

§ 7.º — O Tribunal Especial só poderá applicar a pena de perda do cargo, com inhabilitação, até o maximo de cinco annos, para o exercicio de qualquer funcção publica, sem prejuizo das acções civeis e criminaes que couberem na especie.

Art. 42 — A decisão da Assembléa Legislativa, decretando a accusação do Governador em crime de responsabilidade, será tomada por dois terços dos votos dos membros presentes.

SECÇAO IV

Dos Secretarios de Estado

Art. 43 — O Governador terá por auxiliares immediatos dois Secretarios de Estado, que deverão ser brasileiros natos, eleitores e maiores de vinte e cinco annos.

§ Unico — A lei determinará a organização dessas Secretarias, podendo elevar o seu numero até três.

Art. 44 — Além das attribuições prescriptas em legislação ordinaria, compete aos Secretarios :

a) subscrever os actos do Governador ;
b) expedir instrucções para a exacta applicação das leis e dos regulamentos ;
c) preparar as propostas de orçamento das respectivas Secretarias ;
d) apresentar relatorio annual dos serviços realizados ;
e) prestar á Assembléa, por escripto, as informações que lhes forem solicitadas, ou vir prestal-as, verbalmente, se assim preferirem.

§ 1.º — Ao Secretario incumbido da superintendencia das finanças publicas cabe especialmente :

a) organizar a proposta geral do orçamento da receita e da despesa ;
b) — apresentar, annualmente, ao Governador, para ser enviado á Assembléa, o balancete da receita e da despesa e o do activo e passivo do exercicio anterior.

§ 2.º — Ao Secretario do Interior e Justiça incumbe coordenar as actividades administrativas das demais Secretarias e a preparação do expediente a ser submettido ao Governador.

Art. 45 — Os Secretarios de Estado reunir-se-ão uma, ou mais vezes por semana, sob a presidencia do Governador, assentando, em deliberação collectiva, as medidas asseguradoras da uniformidade e efficiencia da administração e da bôa marcha dos negocios publicos.

Art. 46 — Os Secretarios de Estado respondem pelos actos que praticarem, ou subscreverem, ainda que o façam com o Governador, ou em cumprimento de ordens deste.

Art. 47 — Os Secretarios de Estado não podem exercer outra funcção publica, electiva, ou não.

§ Unico — O deputado, nomeado Secretario de Estado, não perde o mandato, e será substituido emquanto exercer o cargo, pelo supplente respectivo.

Art. 48 — Nos crimes communs e nos de responsabilidade, os Secretarios serão processados e julgados pela Côrte de Appellação e, nos que forem connexos com os do Governador, pelo Tribunal Especial, estabelecido nesta Constituição.

CAPITULO IV

Do Poder Judiciario

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 49 — São orgãos do Poder Judiciario :

1 — a Côrte de Appellação, com séde na Capital, e jurisdicção em todo o Estado, podendo, por lei, ser dividida em camaras autonomas, respeitados os principios constitucionaes ;

2 — Juizes de Direito com jurisdicção nas comarcas ;

3 — Tribunaes de Jury e Juizes temporarios que forem necessarios á administração da justiça.

Art. 50 — A Côrte de Appellação compor-se-á de nove desembargadores, podendo este numero ser augmentado por lei ordinaria, de accordo com as necessidades da justiça, e sempre por iniciativa e proposta da propria Côrte.

Art. 51 — Os desembargadores serão nomeados pelo Governador, por promoção dentre os Juizes de Direito, sendo as vagas preenchidas, alternativamente, por antiguidade e por merecimento, mediante proposta da Côrte de Appellação.

§ 1.° — Para a promoção por merecimento, a Côrte organizará lista triplice na qual só poderão figurar Juizes que tenham mais de seis annos de effectivo exercicio de judicatura no Estado.

§ 2.° — Para a organização da lista triplice, haverá um só escrutinio que será secreto, e no qual cada desembargador terá direito de votar em um só nome.

§ 3.° — Na lista, figurarão os três candidatos mais votados, considerando-se contemplado o mais velho no caso de empate.

§ 4.° — Para a promoção por antiguidade, decidirá preliminarmente a Côrte de Appellação, em escrutinio secreto, se deve ser proposto o Juiz mais antigo. Se três quartos dos votos dos membros effectivos da Côrte forem pela negativa, proceder se-á á votação relativamente ao immediato em antiguidade, e assim por deante, até se fixar a indicação.

Art. 52 — Farão tambem parte da Côrte de Appellação, na proporção de um quinto de seu numero total, desembargadores nomeados pelo Governador, dentre advogados diplomados em direito, ou membros do Ministerio Publico, de notorio merecimento e reputação illibada, escolhidos de lista triplice, na conformidade dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior.

§ 1.º — As vagas abertas pelos desembargadores assim nomeados serão do mesmo modo preenchidas.

§ 2.º — Só poderão ser incluidos na lista advogados ou membros do Ministerio Publico que tenham mais de trinta annos de idade e mais de seis de pratica forense.

Art. 53 — A divisão e organização judiciaria do Estado serão feitas por leis ordinarias e não poderão ser alteradas dentro em cinco annos da data da lei que a estabelecer, salvo proposta motivada da Côrte de Appellação.

§ Unico — A comarca da Capital será classificada em terceira entrancia e as demais em segunda e primeira, conforme o seu desenvolvimento economico e maior ou menor movimento de sua vida forense.

Art. 54 — Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Governador dentre os bachareis em direito titulados ha mais de cinco annos, com vinte e cinco annos de idade, pelo menos, mediante concurso, organizado pela Côrte de Appellação, feita a classificação, sempre que possivel, em lista triplice e pela mesma forma estabelecida nos §§ 2.º e 3.º do art. 51.

Art. 55 — Em caso de mudança da séde do juizo, é facultado ao Juiz remover-se com ella, ou pedir disponibilidade com vencimentos integraes.

Art. 56 — A remoção da comarca de entrancia inferior para superior será processada como promoção, por antiguidade ou por merecimento.

Art. 57 — Os Desembargadores e Juizes de Direito gozarão das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irreductibilidade de vencimentos, nos termos do art. 64 da Constituição Federal ,sendo fixada em setenta annos a idade para a sua aposentadoria compulsoria.

Art. 58 — Os Magistrados, seja qual for a sua cathegoria e

ainda que em disponibilidade, não poderão exercer qualquer outra funcção publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição, sob pena de perda do cargo judiciario e das vantagens ao mesmo correspondentes.

§ Unico — E'-lhes vedada qualquer actividade politico partidaria.

Art. 59 — Nenhuma percentagem poderá ser concedida ao magistrado em virtude de cobrança de divida.

Art. 60 — Haverá somente dois gráos de jurisdicção : o de primeira e o de segunda instancia. Todavia, das sentenças dos Juizes de Direito, proferidas em segunda instancia nas causas da alçada dos Juizes temporarios, haverá recurso voluntario para a Côrte de Appellação, nos casos de evidente nullidade do processo, ou da sentença, e de flagrante violação da lei.

Art. 61 — A lei ordinaria creará Juizes com investidura limitada a certo tempo e competencia para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes de sua alçada e substituição dos Juizes vitalicios. O Tribunal do Jury funccionará na séde do termo, sob a presidencia do Juiz de Direito.

Art. 62 — Os Magistrados, que tenham tempo de serviço activo superior a trinta e cinco annos, perceberão mais vinte por cento sobre seus vencimentos, que a estes serão incorporados para todos os effeitos.

Art. 63 — Os Magistrados terão direito a sessenta dias de ferias durante o anno, as quaes poderão ser gozadas de uma só vez ou parcelladamente, nas condições que forem estabelecidas em lei.

Art. 64 — A provisão para advogar não poderá ser expedida para Comarca onde se achem dois ou mais advogados inscriptos.

§ 1.° — E' vedada a expedição de provisões em numero superior a três para cada Comarca.

§ 2.° — O provisionado só poderá advogar no maximo em três Comarcas.

§ 3.° — As provisões serão concedidas e renovadas por três annos, após parecer do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, na secção deste Estado.

SECÇÃO II

Attribuições

Art. 65 — Compete á Côrte de Appellação, além de outras attribuições que lhe serão conferidas por lei :

1 — elaborar seu regimento interno ;

2 — organizar a sua Secretaria, e mais serviços auxiliares;

3 — propor á Assembléa a creação ou suppressão de cargos, nos serviços subordinados á Côrte, bem como a fixação dos respectivos vencimentos ;

4 — eleger ou reeleger, annualmente, o seu Presidente e Vice-Presidente ;

5 — conceder licenças, ou ferias, nos termos da lei, aos seus membros, aos Juizes e serventuarios e auxiliares que lhes são immediatamente subordinados ;

6 — nomear, substituir e demittir os funccionarios de sua Secretaria e serviços auxiliares, observados os preceitos e disposições legaes ;

7 — propor á Assembléa o augmento ou reducção do numero de desembargadores ;

8 — conceder transferencia aos desembargadores de uma Camara para outra, quando forem creadas ;

9 — commissionar, quando julgar necessario, um dos seus membros para proceder á correição em qualquer comarca, Juizo ou Cartorio, sem prejuizo das correições ordinarias, a cargo dos Juizes de Direito.

Art. 66 — Compete ainda á Côrte de Appellação :

1 — processar e julgar o Governador, ou seu substituto, quando em exercicio, nos crimes communs ;

2 — processar e julgar o Chefe do Ministerio publico e os Juizes de Direitos, nos crimes communs e de responsabilidade ;

3 — processar e julgar os Secretarios de Estado nos crimes communs e de responsabilidade ;

4 — processar e julgar os litigios entre os municipios, podendo designar um Juiz de Direito para proceder ás

diligencias necessarias ao conhecimento e decisão da causa ;

5 — conceder habeas-corpus e mandado de segurança quando o constrangimento ou acto reputado illegal ou inconstitucional partir de auctoridade que perante ella responde por crime de responsabilidade, ou cujos actos estejam sujeitos immediatamente á sua jurisdicção ; ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdicção em unica instancia ; e, ainda, se houver perigo de se consummar a violencia antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido ;

6 — conhecer, em gráo de recurso, das decisões do Tribunal do Jury e das sentenças e decisões proferidas em primeira instancia pelos Juizes de Direito.

Art. 67 — Só por maioria absoluta de votos da totalidade de seus Juizes, poderá a Côrte de Appellação declarar a inconstitucionalidade de lei ou acto do Poder publico.

Art. 68 — Quando em algum municipio for perpetrado crime que, por sua gravidade, numero de culpados, ou patrocinio de pessôas poderosas, tolher a acção regular das auctoridades locaes, a Côrte de Appellação, por solicitação do Governador do Estado, designará um Magistrado que para alli se transportará temporariamente e procederá a diligencias legaes, formação de culpa e respectivo despacho com recursos necessarios para a mesma Côrte.

Art. 69 — Aos Juizes de Direito, além de outras attribuições, conferidas por lei, compete :

1 — processar e julgar, na séde das Comarcas, as causas de sua alçada ;

2 — julgar as causas de sua alçada, preparadas pelos Juizes temporarios ;

3 — presidir ao Tribunal do Jury nos termos de sua Comarca, e nas substituições legaes ;

4 — conceder habeas-corpus e mandado de segurança quando o constrangimento ou acto violento ou ameaçador partir de auctoridade não subordinada immediatamente á Côrte de Appellação ;

5 — processar e julgar os crimes de responsabilidade dos Juizes temporarios, dos serventuarios de justiça e funccionarios publicos não sujeitos a outra jurisdicção ;

6 — conhecer em grão de recurso das decisões dos feitos da alçada dos Juizes temporarios ;

7 — conhecer da legalidade ou illegalidade da prisão, que lhe for communicada, promovendo sempre que de direito, a responsabilidade da auctoridade coactora ;

8 — exercer fiscalização sobre cartorios e officios de justiça ;

9 — proceder a correições do fôro, conforme determinado em lei ordinaria.

CAPITULO V

Do Ministerio Publico

Art. 70 — São orgãos do Ministerio Publico :

a) o Procurador Geral do Estado, servindo junto á Côrte de Appellação ;

b) Promotores publicos nas sédes das Comarcas ;

c) Adjunctos de Promotores nos termos judiciarios.

Art. 71 — O Procurador Geral, chefe do Ministerio Publico, será nomeado pelo Governador, dentre os doutores ou bachareis em direito, de notorio merecimento e reputação illibada, maiores de trinta annos de idade e que tenham mais de seis annos de pratica forense.

§ 1.º — Os seus vencimentos serão iguaes aos dos desembargadores, sendo porém demissivel *ad-nutum*.

§ 2.º — A lei ordinaria, que organizar a Procuradoria Geral, poderá attribuir a esta a funcção de promover judicialmente a defesa de direitos e interesses do Estado.

Art. 72 — Os Promotores Publicos serão nomeados pelo Governador, dentre os bachareis em direito, habilitados em concurso de provas e titulos, valido por três annos, e só perderão o cargo, nos termos da lei, por sentença judiciaria ou processo administrativo,

no qual lhes será assegurada ampla defesa, não podendo exercer qualquer outro cargo, electivo ou não.

§ Unico — O Promotor publico cuja Comarca for extincta, ou que for nomeado Procurador Geral, será considerado em disponibilidade no cargo de Promotor, afim de ser aproveitado para nomeação á primeira vaga de igual entrancia.

Art. 73 — Os cargos do Ministerio Publico serão de classe correspondente á entrancia a que pertencer a Comarca respectiva.

§ 1.º — A promoção de uma classe para outra far-se-á um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

§ 2.º — Fará a classificação dos membros do Ministerio Publico, por merecimento ou por antiguidade, uma commissão, composta do Presidente da Côrte de Appellação, do Presidente da Ordem dos Advogados na Secção do Rio Grande do Norte e do Procurador Geral do Estado.

§ 3.º — A lista dos indicados será triplice e o processo para a sua formação identico ao estabelecido no art. 51, §§ 2º e 3º.

Art. 74 — Os Promotores terão investidura em Comarca de primeira entrancia e poderão ser removidos para outra de cathegoria igual á que occupem no momento da remoção, salvo accesso após estagio, que a lei regulará, e nos termos do § 2.º do art. anterior.

§ Unico — Os membros do Ministerio Publico não poderão ter vencimentos inferiores a dois terços do que perceberem os Juizes perante os quaes servirem.

TITULO II

Do Municipio

CAPITULO I

Da Organização Municipal

Art. 75 — O territorio do Estado continuará dividido em circumscripções municipaes, respeitadas as actualmente existentes.

§ 1.º — Dos actuaes municipios poderá ser desmembrada, para constituir outro municipio, a porção de territorio necessario, comtanto que a nova circumscripção tenha uma povoação que lhe

sirva de séde, e reuna pelo menos dez mil habitantes, sem que se reduza desse numero a população do municipio de que for desmembrado.

§ 2.º — Dois ou mais municipios poderão annexar-se formando um só, mediante acquiescencia das respectivas Camaras, em duas sessões consecutivas.

§ 3.º — Em qualquer das hypotheses dos §§ anteriores, é necessaria a approvação da Assembléa Legislativa.

Art. 76 — Os Municipios poderão celebrar ajustes entre si, em bem de seus interesses.

Art. 77 — O Municipio que não estiver em condições de prover ás despesas com os seus serviços publicos, poderá requerer á Assembléa Legislativa sua annexação a um dos municipios limitrophes.

Art. 78 — O Municipio será organizado por lei ordinaria, de forma que lhe fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

§ Unico — Poderá o municipio ser dividido em districtos administrativos.

Art. 79 — A administração do municipio terá duas ordens de funcções : uma deliberativa, exercida pela Camara Municipal ; outra executiva, exercida pelo Prefeito.

Art. 80 — O Prefeito e os Vereadores serão simultaneamente eleitos, para um periodo de quatro annos, pelo eleitorado do municipio, na forma da lei eleitoral, por suffragio directo.

§ 1.º — No municipio da Capital e nas estancias hydrominerаes, o Prefeito será de livre nomeação do Governador do Estado.

§ 2.º — São condições de elegibilidade para os cargos de Vereadores e Prefeitos :

a — ser brasileiro nato, maior de vinte e cinco annos e ser eleitor ;

b — ter, pelo menos, dois annos de residencia no municipio ;

c — não ter incompatibilidade legal.

§ 3.º — Os Prefeitos não poderão ser reeleitos para o quadriennio immediato, nem os seus substitutos eventuaes que tenham exercido o cargo nos seis mêses anteriores á eleição.

Art. 81 — Em caso de vaga do Prefeito, a Camara Municipal elegerá, no prazo de trinta dias, por escrutinio secreto, o substituto que completará o quadriennio.

§ Unico — Se a escolha recair em qualquer dos Vereadores, será chamado o supplente para substituil-o.

Art. 82 — Em seus impedimentos e faltas, será o Prefeito substituido pelo Presidente da Camara Municipal.

Art. 83 — O Estado intervirá nos municipios, na conformidade do art. 13, § 4.º da Constituição Federal.

Art. 84 — As Camaras Municipaes compor-se-ão :

a — a da Capital, de nove Vereadores ;

b) — as dos municipios que tiverem sédes em Cidades, de sete ;

c) e as dos que tiverem sédes em Villas, de cinco.

§ Unico — A funcção de Vereador é gratuita.

Art. 85 — Compete á Camara Municipal decretar os impostos, taxas e contribuições que são assegurados pelos arts. 8, § 2.º, 10, § Unico e 13, § 2.º da Constituição Federal, além da taxa de melhoria, na conformidade do art. 144 desta Constituição.

Art. 86 — Os impostos municipaes de qualquer natureza serão arrecadados directamente, não podendo a arrecadação ser contractada com particulares.

Art. 87 — Os Municipios não poderão applicar ás despesas com o seu funccionalismo mais de quarenta por cento da sua receita sem applicação especial.

Art. 88 — Os Municipios são obrigados a empregar até dez por cento de suas rendas no serviço de reparos e conservação das suas estradas publicas.

Art. 89 — As deliberações das Camaras Municipaes dependem de sancção do Prefeito.

§ Unico — As formas de sancção, véto e promulgação serão as estabelecidas para as leis do Estado.

Art. 90 — Os Municipios enviarão á Secretaria de Estado, que a lei determinar, ou a um outro orgão, ao qual se venha attribuir essa funcção, logo depois de approvadas, todas as leis, ou resoluções de caracter financeiro, os balancetes mensaes e balanços annuaes, e, bem assim, copia integral de todos os processos de tomada de contas pelas Camaras.

§ 1.º — Verificado que a Camara, ou o Prefeito, haja attentado contra a probidade da administração, guarda, ou emprego legal dos dinheiros publicos, ou leis orçamentarias, ou deixado de attender ás disposições deste artigo, será o facto communicado com todos os papeis respectivos ao Poder Judiciario para promover-lhe a responsabilidade.

§ 2.º — Os Vereadores e Prefeitos serão processados, nos crimes de responsabilidade, perante o Juiz de Direito da Comarca, na forma da lei judiciaria.

Art. 91 — As leis, resoluções e actos municipaes poderão ser annullados pela Assembléa Legislativa, por sua propria iniciativa, ou mediante recurso de qualquer cidadão :

a — quando contrarios á Constituição, ou leis federaes, ou do Estado ;

b — quando offenderem direitos de outros municipios.

CAPITULO II

Das Attribuições

Art. 92 — A's Camaras Municipaes compete :

1 — eleger, dentre os Vereadores, o seu Presidente e Vice-Presidente ;

2 — organizar o seu regimento interno, o serviço de sua Secretaria e policia interna ;

3 — legislar, por meio de posturas, sobre estradas, ruas, jardins, logradouros publicos, mercados, abastecimento dagua, obras de irrigação e asseio publico, illuminação, bibliothecas populares, predios escolares, embellezamento e regularidades dos edificios, ruas e povoações, cemiterios, respeitada a propriedade, a administração e livre exercicio do respectivo culto, naquelles que forem mantidos por corporações religiosas ; assim como sobre viação urbana e os demais serviços e obras de interesse local ;

4 — votar annualmente o orçamento da receita e o da despesa do Municipio, decretando, de accordo com a lei, impostos, taxas e contribuições.

§ Unico — Se trinta dias antes de iniciar-se o exercicio financeiro, não estiver votada a lei orçamentaria, considerar-se-á prorogado, para o exercicio seguinte, o orçamento vigente.

5 — auctorizar o Prefeito a contrahir emprestimos internos e fazer outras operações de credito, para o que são necessarios dois terços de votos dos Vereadores e approvação da Assembléa Legislativa.

6 — auctorizar a venda, hypotheca, arrendamento ou permuta dos bens municipaes, precedendo a acquiescencia da Assembléa Legislativa.

7 — julgar as contas que o Prefeito, ou seu substituto legal, apresentar no primeiro mês depois de findo cada exercicio, e submettel-as á approvação do orgão que a lei ordinaria determinar.

8 — crear os orgãos de administração municipal, regular suas attribuições, licenças, substituições, vencimentos e montepio.

9 — estabelecer, augmentar, diminuir, supprimir, modificar taxas e contribuições.

10 — desapropriar, na forma da lei, nos casos de necessidade ou utilidade publica.

11 — prover, cumulativamente com o Estado, sobre a instrucção, hygiene e assistencia e estatistica.

12 — conceder licença aos Prefeitos e aos Vereadores.

13 — convocar os supplentes eleitos, quando necessario, nos termos da lei.

14 — legislar e prover, em geral, sobre serviços e interesses municipaes, respeitando tudo quanto lhe é expressamente vedado por disposições constitucionaes.

Art. 93 — Os poderes do Municipio manterão, com a amplitude que as condições locaes permitirem, o regimen da publicidade dos seus actos.

CAPITULO III

Dos Prefeitos

Art. 94 — Aos Prefeitos Municipaes compete :

1 — sanccionar, promulgar, vetar, cumprir, fazer cumprir as deliberações da Camara Municipal, e expedir regulamentos, quando necessarios á cxecução dos mesmos.

2 — nomear, demittir, suspender, licenciar, afastar, aposentar os empregados municipaes, nos termos da lei.

3 — promover e fiscalizar o lançamento de impostos e contribuições.

4 — apresentar annualmente a proposta orçamentaria e relatorio sobre os serviços do anno findo e sobre as necessidades do Municipio.

5 — propor á Camara Municipal as leis que augmentem vencimentos de funccionarios ou criem empregos em serviços já organizados.

6 — administrar os bens do patrimonio municipal, fazer obras e executar serviços decretados pela Camara.

7 — prestar as informações que lhe forem solicitadas pelas auctoridades competentes do Estado ou pela Camara Municipal.

8 — prestar contas annualmente á Camara sobre a sua gestão, sem prejuizo da fiscalização que poderá o Estado exercer, pelo orgão competente, sobre a administração das finanças municipaes.

9 — superintender os serviços municipaes, sem prejuizo da assistencia technica que o Estado poderá prestar pelo orgão competente.

10 — promover a cobrança da Divida Activa do municipio, bem como o processo de infracção de posturas municipaes.

11 — requisitar auxilio da Força Publica para execução e cumprimento de seus actos.

12 — convocar sessões extraordinarias da Camara Municipal.

13 — praticar, em geral, todos os actos reclamados pela gestão do interesse do Municipio, e que não lhe forem vedados por lei.

TITULO III

CAPITULO I

Da Familia

Art. 95 — O Estado assegura protecção especial á familia constituida pelo casamento indissoluvel, base primaria da educação e de toda organização social, promovendo tudo quanto concorrer para a sua integridade moral e economica.

Art. 96 — O Estado e os Municipios proverão sobre o amparo e a protecção da maternidade e da infancia, destinando para tal fim, pelo menos, um por cento de suas rendas tributarias.

CAPITULO II

Da Ordem Economica e Social

Art. 97 — Será creado, por lei ordinaria, um Conselho Economico que terá a incumbencia de estudar todos os problemas economicos do Estado, indicando aos poderes competentes quaes as obras a realizar e as medidas a tomar, tendentes á melhoria das condições de vida de sua população.

Art. 98 — Em todo territorio do Estado fica obrigatoriamente estabelecido o descanço dominical, que será regulado em lei ordinaria, com as necessarias excepções.

Art. 99 — O Estado, em cooperação com a União, ou por si, quando necessario, organizará o serviço de combate ás endemias e de saneamento das regiões insalubres.

Art. 100 — Todos os estabelecimentos de assistencia social e hospitalar ficam subordinados á repartição que superintender os serviços de hygiene e saúde publica, na conformidade das respectivas leis e regulamentos.

Art. 101 — Toda empresa industrial ou agricola situada fóra das cidades ou villas onde não exista estabelecimento official de assistencia, é obrigada a dar assistencia medica e pharmaceutica continua e gratuita a seus operarios e familias.

podendo ter a cooperação do municipio, protegerá a população rural, nos termos que a lei ordinaria determinar.

Art. 103 — Ficará isenta de qualquer imposto, nas condições que a lei indicar, a pequena propriedade agricola ou pecuaria, quando o unico bem immovel for de seu proprietario e por este pessoalmente explorada.

Art. 104 — Sempre que o Estado, ou o Municipio, contractar, com pessôas de direito privado, a execução de serviços de natureza publica, considerar-se-á implicita a clausula de prevalencia do interesse publico sobre o do concessionario.

§ Unico — Esta clausula implica o direito de, em qualquer tempo, proceder-se á revisão do contracto, de forma a adaptal-o ás exigencias do interesse collectivo, apurado e resguardado o do concessionario.

Art. 105 — O Estado fomentará a industria manufactureira, especialmente a algodoeira, em todos os seus ramos.

§ Unico — As empresas ou estabelecimentos que se organizarem para o beneficiamento do algodão são obrigados a manter campos de cultura e producção correspondentes á sua capacidade industrial, na forma que será determinada em lei ordinaria.

Art. 106 — O Estado, por leis ordinarias e medidas administrativas, procurará melhorar, aperfeiçoar e incrementar a industria do sal, uma das suas principaes fontes de riqueza, de accordo com as seguintes bases :

a — incrementando o espirito cooperativista com o fim de regulamentar a sua producção e dirimir as crises successivas de super-producção e escassez do producto ;

b — incentivando, por meio de bonificações, nunca excedente de cincoenta por cento das taxas vigentes, ou por crear, por prazos nunca maiores de quinze annos, o estabelecimento de usinas de esterilização ;

c — reservando parte da renda produzida pelo sal para obras publicas, nos municipios salineiros, e que tenham correlação com a industria.

§ Unico — Para os fins do presente artigo, o Estado por si só, ou com a collaboração do Governo Federal, promoverá os

auxilios indispensaveis aos portos de Areia-Branca, Macau e Canguaretama.

Art. 107 — O Estado, em leis ordinarias e medidas administrativas, deverá promover o aperfeiçoamento e desenvolvimento da industria da carnaúba, creando o necessario ensino pratico para o seu aproveitamento total e racional desde o plantio até o cultivo. Tambem quanto á industria do côco e a da canna de assucar, excepto o fabrico da aguradente.

CAPITULO III

Da Defesa Contra os Effeitos da Secca

Art. 108 — O Estado e os Municipios empregarão quatro por cento da sua receita tributaria, sem applicação especial, para a defesa permanente da população contra os effeitos das seccas :

I — Dessa percentagem, três quartas partes serão empregadas em obras necessarias e o restante será recolhido semestralmente a um estabelecimento de credito, afim de ser utilizado em soccorros e assistencia em caso de calamidade publica.

II — O Estado poderá collaborar com o Municipio. Ambos poderão agir em cooperação com a União.

Art. 109 — O Estado, adoptando, quanto possivel, o plano organizado pela União, proverá por lei ordinaria e por medidas administrativas sobre serviços attinentes a :

a — irrigação, açudes e barragens ;

b — perfuração de poços, que, tanto quanto possivel, serão disseminados pelas chapadas ;

c — serviços de aguadas, procurando beneficiar todo nucleo de população com sua fonte de abastecimento ;

d — drenagem de valles para saneamento de regiões insalubres, e preparo de terrenos aptos á agricultura ;

e — conservação de matas, pastagens, florestação, arborização e plantas forrageiras ;

f — viação, estradas e transportes ;

g — serviços de protecção a flagellados, provendo-lhes trabalho e localização dentro do Estado, facilitando-

lhes retorno a seus lares. A assistencia ás creanças flagelladas merecerá especial desvêlo.

Art. 110 — O Estado, em terreno do seu dominio, ou mediante desapropriação por necessidade publica, fundará colonias agricolas para dar trabalho e abrigo a flagellados.

I — Os colonos receberão auxilios para os trabalhos iniciaes e assistencia medica, não sendo permittido localizal-os antes de prévio saneamento do terreno.

II — O ensino primario e o pratico de agricultura serão ministrados nas colonias.

CAPITULO IV

Da Educação e Cultura

Art. 111 — Incumbe ao Estado e aos Municipios promover o desenvolvimento da cultura e prestar assistencia ao trabalho intellectual, incentivando as iniciativas particulares.

Art. 112 — A educação e o ensino da mulher merecerão especial desvelo, no sentido de elevar o nivel moral, cultural e economico da familia.

Art. 113 — O Estado applicará nunca menos de vinte por cento, e o Municipio nunca menos de dez por cento de suas rendas resultantes de impostos, na manutenção e no desenvolvimento dos serviços de educação.

§ Unico — Para a realização do ensino nas zonas ruraes, o Estado reservará, no minimo, vinte por cento das verbas destinadas á educação no seu orçamento annual.

Art. 114 — Será creado o Conselho Estadual de Educação que terá autonomia didatica, administrativa e technica para a superintendencia dos serviços de educação e ensino.

§ Unico — A lei ordinaria regulará a sua organização e attribuições, assegurando-lhe a distribuição adequada e a administração dos fundos especiaes que lhe serão consignados expressamente.

Art. 115 — O ensino primario, normal, secundario e profissional será gratuito e de frequencia obrigatoria, extensivo aos adultos,

ficando isentos de qualquer tributo os estabelecimentos particulares officialmente considerados idoneos.

Art. 116 — O ensino religioso será de frequencia facultativa e ministrado de accordo com os principios da confissão religiosa do alumno, manifestada pelos paes ou responsaveis, e constituirá materia dos horarios nas escolas publicas primarias, secundarias, profissionaes e normaes.

Art. 117 — Toda empresa industrial, ou agricola fóra dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cincoenta pessôas, perfazendo estas e seus filhos, pelo menos, dez analphabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primario gratuito.

Art. 118 — O Estado reservará parte do seu patrimonio territorial para formação do fundo de educação que será constituido de accordo com o art. 157 da Constituição Federal.

Art. 119 — Será mantido pelo Estado, com o auxilio dos Municipios, o serviço de inspecção medica e assistencia dentaria escolar.

TITULO IV

Dos Funccionarios Publicos

Art. 120 — Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil, residentes no Estado, pelo menos, ha cinco annos.

Art. 121 — O Poder Legislativo votará o estatuto dos funccionarios publicos, obedecendo ás normas estabelecidas no art. 170 da Constituição Federal.

Art. 122 — Os funccionarios publicos, depois de dois annos quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituidos em virtude de sentença judiciaria, ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa.

§ 1.º — Considera-se funccionario publico todo aquelle que exercer, em caracter effectivo e mediante nomeação de auctoridade competente, cargo publico creado por lei.

§ 2.º — O funccionario publico obrigar-se-á por compromisso ao fiel e exacto desempenho de seus deveres.

§ 3.º — Os funccionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituidos dos seus cargos, senão por justa causa, ou motivo de interesse publico.

Art. 123 — E' vedada a accumulação de cargos ou funcções publicas remuneradas.

§ Unico — Exceptuam-se os cargos do magisterio e technico-scientificos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funccionario administrativo, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço, sendo facultado o exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo.

Art. 124 — Os funccionarios publicos são estrictamente responsaveis pelas faltas e abusos em que, no desempenho do cargo, incorrerem, por acção ou omissão, assim como pela indulgencia em responsabilizarem os subalternos.

Art. 125 — Os cargos publicos não poderão ser creados nem os respectivos vencimentos fixados, augmentados ou diminuidos, senão por lei especial.

Art. 126 — Para a primeira investidura, são exigidos os seguintes requisitos, além de outros :

a — idade de 18 a 35 annos ;

b — exame de sanidade ;

c — concurso de provas e titulos.

§ Unico — A lei ordinaria determinará as excepções, e o processo dos concursos.

Art. 127 — Para toda promoção será exigido intersticio minimo de dois annos, mesmo no caso de reforma ou reorganização do serviço ou repartição a que pertencer o funccionario.

Art. 128 — O funccionario publico licenciado por motivo de molestia, devidamente comprovada em rigorosa inspecção de saúde, não soffrerá desconto em seus ordenados, salvo os decorrentes das obrigações referentes á contribuição e joia do monte-pio, e gratificação pro-labore.

Art. 129 — Dentro do periodo de doze mêses, nenhum funccionario publico terá ferias superiores a trinta dias, não podendo accumular mais de dois periodos.

§ Unico — Esta disposição não diz respeito a ferias esco-

lares, estabelecidas por lei de ensino, nem a ferias concedidas a gestantes.

Art. 130 — Ao funccionario civil ou militar que, durante vinte annos de serviço ininterrupto, não gozar de licença, é assegurado o direito a licença-premio de um anno, com os vencimentos integraes, dispensada a inspecção de saúde. Igual direito e pelo prazo de seis mêses cabe ao que contar dez annos consecutivos de serviços.

§ 1.° — Essas licenças são isentas de sello e não influem na contagem de tempo para effeito de aposentadoria ou reforma, e gratificações addicionaes.

§ 2.° — Essas licenças podem ser gozadas em parcellas minimas de três mêses por anno civil.

§ 3.° — O funccionario que, com direito a essas licenças, deixar de gozal-as, conta pelo dobro o tempo das mesmas para effeito de aposentadoria ou reforma.

§ 4.° — A contagem do tempo para os effeitos deste artigo é feita por decennios completos, interrompendo-se o periodo sempre que se verificar o afastamento por outra qualquer licença.

Art. 131 — Anullado por sentença o acto que demittiu ou afastou do cargo qualquer funccionario, será este nelle reintegrado, e o que houver sido nomeado em seu logar ficará destituido de plano, ou será reconduzido ao anterior cargo que porventura exercesse, sempre sem direito a qualquer indemnisação.

Art. 132 — Serão aposentados compulsoriamente os funccionarios que attingirem sessenta e oito annos de idade.

§ Unico — Não será concedida aposentadoria em cargo que não seja effectivo.

Art. 133 — Para todos os effeitos, inclusive aposentadoria ou reforma, computar-se-á aos magistrados e funccionarios civis e militares o tempo de serviço prestado á União ou ao Municipio ; o de voluntario ou sorteado como praça de pret, ao exercito, armada nacional ou corporações militares do Estado ; o do exercicio em cargo administrativo ou judiciario da União, do Estado ou do Municipio.

§ Unico — Para que possam gozar desse beneficio, é necessario que, pelo menos, os ultimos dez annos de serviço tenham sido prestados ao Estado, se se tratar de aposentadoria estadual, ou

ultimos dez annos ao Municipio, se se tratar de aposentadoria municipal.

Art. 134 — E' facultado ao funccionario publico, com trinta e cinco annos de serviço, independente de invalidez, aposentar-se com vencimentos integraes.

Art. 135 — Os funccionarios effectivos que completarem trinta e cinco annos de serviço activo perceberão mais dez por cento dos vencimentos, a estes incorporados para todos os effeitos.

Art. 136 — Uma lei ordinaria reformará a instituição do monte-pio dos funccionarios publicos, fixando o maximo a que poderá attingir a pensão, respeitadas aquellas que já estão sendo pagas, e as inscripções já feitas, não podendo, entretanto, ser majoradas além do limite determinado.

Art. 137 — E' permittida a remoção do funccionario por motivo de interesse publico, resalvados, porém, os seus direitos quanto á respectiva posição hierarchica e aos vencimentos que estiver percebendo.

Art. 138 — As garantias outorgadas neste titulo aos funccionarios estaduaes, estendem-se aos municipaes, e não impedirão sejam reduzidos os vencimentos quando o interesse publico assim o determinar.

Art. 139 — O Estado instituirá o salario de familia nos termos que a lei ordinaria fixar.

§ Unico — Não gozarão do beneficio da quota respectiva, as familias em que marido e mulher forem funccionarios publicos.

TITULO V

Da Reforma da Constituição

Art. 140 — A Constituição poderá ser modificada, total ou parcialmente, por iniciativa da maioria absoluta da Assembléa Legislativa :

§ 1.º — A proposta será considerada acceita, se alcançar a favor os votos da maioria absoluta dos membros da Assembléa, em três discussões, com o intervallo minimo de setenta e duas horas.

§ 2.º — A emenda será considerada definitivamente appro-

vada se, no anno seguinte, obtiver, em três discussões, a maioria absoluta de votos dos membros da Assembléa, reunida especialmente, para esse fim, durante a sessão ordinaria.

§ 3.º — As emendas assim approvadas serão remettidas a uma commissão especial, nomeada pelo Presidente da Assembléa, para a redacção final, que será discutida e votada em um turno, pela maioria dos membros presentes.

§ 4.º — Votada a redacção final, serão pela commissão especial incorporadas ao texto constitucional.

§ 5.º — A reforma da Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléa sob a formula : "A Assembléa Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta e promulga a seguinte reforma da Constituição".

TITULO VI

Disposições Geraes

Art. 141 — Nenhum encargo se creará ao Estado sem attribuição de recursos sufficientes para lhe custear a despesa.

Art. 142 — O producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos, que se crearem para fins determinados, não poderá ter applicação differente. Seus saldos annuaes passarão para a receita do anno seguinte, e ficará extincta a tributação, uma vez realizado o fim a que se destina.

Art. 143 — Nenhum imposto poderá ser elevado além de vinte por cento do seu valor ao tempo do augmento.

Art. 144 — A lei estabelecerá, para o Estado e os Municipios, as condições de creação da taxa de melhoria a que se refere o art. 124 da Constituição Federal.

Art. 145 — E' considerado feriado estadual o dia doze de Junho, consagrado á memoria do grande martyr da liberdade, Frei Miguelinho.

Art. 146 — As eleições para a Assembléa Legislativa realizar-se-ão no primeiro domingo de Junho do ultimo anno da legislatura, conjunctamente com as de Governador do Estado, Prefeitos e Vereadores.

Art. 147 — São insusceptiveis de penhora os bens e rendas do Estado e Municipios.

Art. 148 — Sempre que solicitada, será permittida a assistencia religiosa nas expedições militares, nos hospitaes, nas penitenciarias e em outros estabelecmentos officiaes, sem onus para os cofres publicos, nem constrangimento ou coacção para os assistidos.

Art. 149 — A Força Publica Militar do Estado, corporação essencialmente obediente ao Governo Estadual, é uma instituição permanente, organizada nos termos da lettra 1 do numero XIX do art. 5.º da Constituição Federal, e leis federaes respectivas.

Art. 150 — Em casos extraordinarios, como operações de guerra ou serviços relevantes prestados ao Estado por officiaes e praças da Força Publica Militar, haverá promoções por bravura, independente de vaga ou proposta, ficando os promovidos aggregados aos respectivos corpos.

Art. 151 — Os officiaes e praças que contarem mais de trinta annos de serviço militar activo poderão ser reformados com todas as vantagens dos respectivos postos, independente de inspecção de saúde.

§ Unico — Os que se invalidarem por molestia adquirida no serviço militar, devidamente comprovada, ou em consequencia de ferimentos recebidos na manutenção da ordem publica, ou em operações de guerra, serão reformados com todas as vantagens do seu posto effectivo, qualquer que seja o tempo de serviço.

Arti. 152 — Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Consttuição.

TITULO VII

Disposições Transitorias

Art. 1.º — A primeira legislatura terminará a 1.º de Setembro de 1939.

Art. 2.º — O actual Governador eleito pela Assembléa Constituinte terá mandato até 28 de Outubro de 1939.

Art. 3.º — O mandato das primeiras Camaras Municipaes,

eleitas após a promulgação desta Constituição, bem como o dos Prefeitos, terminará a 15 de Setembro de 1939.

Art. 4.º — O subsidio do actual Governador e o dos Deputados á primeira legislatura, bem como a ajuda de custo annual a que estes teem direito, serão iguaes aos que presentemente percebem.

Art. 5.º — Promulgada esta Constituição, serão considerados reintegrados todos os funccionarios estaduaes, inclusive militares, magistrados e serventuarios de justiça, os quaes, considerados vitalicios ou indemissiveis, pela legislação em vigor no Estado, até trez de Outubro de 1930, tenham sido exonerados, aposentados, reformados administrativamente ou afastados de qualquer forma de seus cargos, sem que o tenham pedido, ou o hajam sido em virtude de sentença judiciaria, ou processo administrativo.

§ 1.º — Não se incluem neste dispositivo os que tenham sido demittidos ou exonerados por abandono de emprego.

§ 2.º — Os funccionarios a que se refere o artigo serão aproveitados nos primeiros cargos, equivalentes que vagarem, começando do seu aproveitamento o direito á percepção dos vencimentos.

§ 3.º — Em qualquer hypothese fica sempre excluido o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaesquer indemnisações.

§ 4.º — Aos funccionarios que forem aproveitados na conformidade deste artigo, contar-se-á, para aposentadoria ou reforma, o tempo em que tenham estado afastados do serviço publico.

Art. 6.º — Ficam mantidas as gratificações addicionaes por tempo de serviço, concedidas a funccionarios civis e militares a que se referem leis e decretos anteriores á promulgação desta Constituição, ficando os beneficiados com o direito de incorporal-as aos vencimentos, para effeito de aposentadoria ou reforma.

Art. 7.º — Todos os serventuarios de justiça effectivos, na forma desta Constituição, serão considerados funccionarios publicos.

§ Unico — Sua aposentadoria e montepio serão regulados em lei ordinaria.

Art. 8.º — Na organização da Secretaria da Assembléa Legis-

lativa serão aproveitados effectivamente os funccionarios do quadro da Assembléa Constituinte, e pela Mesa desta nomeados.

Art. 9.º — Ficam sujeitos á revisão todos os actos e decretos expedidos neste Estado, de 16 de Julho de 1934 até a data da promulgação desta Constituição, bem como os actos de natureza legislativa dos Prefeitos Municipaes durante o mesmo periodo.

§ Unico — O Governador do Estado, logo após a promulgação desta Constituição, nomeará uma commissão de três juristas, inclusive o Procurador Geral do Estado como presidente, incumbida de rever todos esses actos e decretos, propondo ao Poder competente a revogação ou anullação dos que forem manifestamente inconstitucionaes ou attentatorios das leis em vigor ou da moralidade administrativa.

Art. 10.º — Até que se organizem as Secretarias de Estado a que se referem os artigos 43 a 48, desta Constituição, continuarão em vigor as leis e regulamentos expedidos para os Departamentos actuaes da administração.

§ Unico — Uma vez votada a lei de organização das Secretarias de Estado, ficam extinctos os actuaes Departamentos e postos em disponibilidade os seus funccionarios vitalicios que não forem aproveitados.

Art. 11.º — Promulgada esta Constituição, a Assembléa Constituinte transformar-se-á em ordinaria, e, depois da eleição da respectiva Mesa, votará até 31 de Março, o seu Regimento Interno, a lei organica dos municipios e a de organização judiciaria.

§ Unico — Noventa dias depois de promulgada a lei organica dos Municipios, realizar-se-ão as eleições municipaes em todo o Estado.

Art. 12.º — Para ajustamento da Côrte de Appellação ás condições estabelecidas nesta Constituição, ficam aposentados os desembargadores cujas nomeações foram feitas com inobservancia das normas legaes e constitucionaes, em vigor ao tempo em que foram decretadas.

Art. 13.º — Continuam em vigor as leis e decretos referentes aos Municipios, até que estes se organizem, nos termos desta Constituição.

Art. 14.º — Esta Constituição será promulgada pela Mesa da

Assembléa depois de assignada pelos Deputados presentes e entrará em vigor na data da sua publicação. O Governo fará publical-a, em avulso para larga distribuição gratuita em todo o Estado, especialmente aos alumnos dos estabelecimentos de ensino normal, secundario e profissional.

MANDAMOS, PORTANTO, A TODAS AS AUCTORIDADES A QUEM O CONHECIMENTO DESTA CONSTITUIÇÃO PERTENCER QUE A EXECUTEM E FAÇAM EXECUTAR E OBSERVAR FIEL E INTEIRAMENTE COMO NELLA SE CONTEM.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE EM TODO O TERRITORIO DO ESTADO.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte do Estado do Rio Grande do Norte, em 22 de Fevereiro de 1936.

Mons. João da Matha Paiva, Presidente.
Francisco Gonzaga Galvão, 1º Secretario.
Glycerio Cicero de Oliveira, 2º Secretario.
Pedro de Alcantara Mattos
João Marcellino de Oliveira
José Tavares da Silva
Julio Victor Pimenta Theophilo Regis
Maria do Céo Pereira
Felismino do Rego Dantas Noronha
Felinto Elysio de Oliveira Azevedo
Ezequiel Xavier Bezerra
José Augusto Varella
Nominando Gomes da Silva
João Severiano da Camara